

# FALÊNCIA

**Processo nº 1000137-97.2016.8.26.0197**

**2ª Vara do Foro da Comarca de Francisco Morato/SP**

**EMPLASPEQ EMBALAGENS  
PLÁSTICAS LTDA - ME.**

## **RELATÓRIO DE CAUSAS, CIRCUNSTÂNCIAS E RESPONSABILIDADE**

(Art. 22, III, "e" da Lei 11.101/2005)

**MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EIRELI – EPP**

Responsável Técnico: Mauricio Galvão de Andrade

Administrador de Empresas - CRA/SP 135.527

Contabilista - CRC/SP 1SP 168.436

**MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EIRELI - EPP**, por seu responsável técnico Maurício Galvão De Andrade, Contador, registrado no CRC SP sob nº 1SP 168436/O-0 e Administrador de Empresas, registrado no CRA SP sob nº 135527, honrosamente nomeada como Administradora Judicial na decisão de fls. 167/168, proferida nos autos do processo nº 1000137-97.2016.8.26.0197, de Falência de **“MASSA FALIDA” DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA - ME.**, após haver procedido as rotinas cabíveis, examinando tudo quanto julgou necessário e indispensável ao real desempenho de sua atividade, conforme determinado na alínea “e” do inciso III do art. 22 da LFR, submete à digna apreciação de V. Exa., o resultado de seu trabalho.

#### **I- DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Trata-se de pedido de falência, fundado em execução frustrada de título judicial, ajuizado pela credora Plaster Comércio de Resinas Plásticas Eireli.

A falência foi decretada em **04/04/2017**, conforme r. sentença de fls. **106/110**.

O Termo legal da falência foi fixado para **23/10/2015** - **90º** **(nonagésimo) dia anterior à data do pedido de falência.**

Até a presente data, os ex-sócios não cumpriram com o determinado no art. 104 da Lei 11.101/2005, deixando de depositar os livros obrigatórios em cartório. Também não foram encontrados os documentos administrativos, contábeis e fiscais da falida. A diligência inicial que objetivou a arrecadação de bens, realizada no endereço onde estava estabelecida a falida, restou infrutífera.

Nas diligências posteriores não foram encontrados os livros contábeis e fiscais obrigatórios, bem como qualquer outro documento passível de arrecadação pela Administração Judicial.

## II- DOS OBJETIVOS

Em cumprimento do disposto no art. 22, inciso III, alínea “e” da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial elaborou este relatório com os seguintes objetivos:

- a) Informar sobre as causas e circunstâncias que conduziram a empresa ao estado falimentar;
- b) Apontar a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observando o disposto no art. 186 da Lei 11.101/2005.

## III- DAS CAUSAS DA FALÊNCIA

### A. Da hipótese de decretação de falência fundada no art. 94, II da LREF:

Em consonância com Lei 11.101/05, a falência pode ser decretada por prática de atos previstos no inciso II do caput do art. 94 da LREF, *in verbis*:

*Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:*

*(...)*

**II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;**

(Destacamos)

A Falida deixou de praticar todos os atos descritos no item acima, **não havendo outra alternativa senão a decretação de sua falência.**

#### **4- DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS ADMINISTRADORES DA FALIDA**

Consoante ao disposto no art. 22, III, “e” da Lei 11.101/2005, cabe à Administradora Judicial, em seu relatório, apontar a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observando o disposto no art. 186 da mesma Lei, que assim se transcreve:

*Art. 186. No relatório previsto na alínea e do inciso III do caput do art. 22 desta Lei, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.*

*Parágrafo único. A exposição circunstanciada será instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor.*

##### **4.1- Dos tipos penais elencados na Lei 11.101/2005**

Os administradores da falida, ao que tudo indica, praticaram **em tese** os seguintes atos que, no entendimento da Administração Judicial, estão listados, **em tese**, como tipos penais na Lei 11.101/2005. A saber:

##### ***I. Fraude a Credores - Art. 168 da Lei 11.101/2005***

Art. 168. **Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.**

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente:

(...)

**V – Destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios (grifamos).**

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

(...)

A ocultação das máquinas e equipamentos, bem como a alienação do imóvel após a decretação da falência, são fatos que, **em tese**, consideram a tipificação do art. 168, em especial no que tange à fraude aos credores.

⇒ **Causa de aumento de pena tipificada no art. 168, § 1º, V, da Lei 11.101/2005.**

a) Ocultação dos documentos contábeis obrigatórios:

A ocultação dos documentos da falida, por seus administradores, de acordo com o que se supõe, é, **em tese**, passível de tipificação na conduta indicada no art. 168, § 1º, V, da Lei 11.101/2005.

**II. Indução a Erro - Art. 171 da Lei 11.101/2005.**

**Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o**

**Ministério Público, os credores, a assembleia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:**

**Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.**

**Ao sonegar as informações solicitadas pelo MM. Juízo**

quanto à localização dos documentos contábeis e administrativos da falida, assim como o paradeiro dos sócios administradores, há, **em tese**, tipificação de conduta no artigo supracitado.

**III. Desvio, Ocultação ou Apropriação de Bens – Art. 173 da Lei 11.101/2005**

***Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:***

***Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.***

**a) *Ocultação das máquinas e equipamentos pertencentes à “massa falida”:***

Conforme certificado por Oficial de Justiça à fl. 172 e em manifestação da Administradora Judicial de fl. 222, no imóvel onde estava sediada a falida não foram encontrados bens (máquinas e equipamentos, etc.) passíveis de constrição/arrecadação.

Ao ocultar os bens pertencentes à Massa Falida, os administradores da falida, ao que tudo indica, praticaram, **em tese**, conduta considerada como tipificado no Artigo 173.

**b) Alienação de imóvel pertencente à “massa falida” após a decretação da falência:**

A alienação do imóvel **após a decretação da falência, ocorrida em 04/04/2017**, fato amplamente discorrido nos presentes autos, pode, **em tese**, ser tipificada no Artigo 173, em especial no que tange à apuração de aquisição por interposta pessoa, com claro objetivo de gerar prejuízo aos credores, uma vez que os sócios não mais possuíam qualquer tipo de poder diretivo ou representativo sobre a falida.

**5- DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ENVOLVIDOS**

A Administradora Judicial está apurando o envolvimento de terceiros e dos administradores em atos que possam ser considerados lesivos ao Direito dos Credores e à administração da presente falência.

A apuração destas responsabilidades será feita em procedimento próprio, observado o disposto nos artigos 82, 129 e 130 da Lei 11.101/2005.

**6 – CONCLUSÃO**

Tendo apresentado acima o **relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência**, apontando a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, nos termos do art. 22, III, “e” da Lei 11.101/2005, o signatário **CONCLUI e REQUER**:

- 1) O processamento deste relatório em apenso aos autos da Falência, informando que novas informações, documentos e conclusões poderão ser trazidos ao incidente, em aditamento a este relatório;**

**2) A juntada dos documentos abaixo como parte integrante deste relatório:**

**a) Petições relevantes (DOC. 1);**

**b) Decisões e Despachos relevantes (DOC. 2).**

**3) Que V. Exa. determine a intimação do Ministério Público para que seja dado o prosseguimento competente, nos termos do art. 187 da Lei 11.101/2005, com as advertências do § 1º:**

*Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial.*

*§ 1º O prazo para oferecimento da denúncia regula-se pelo **art. 46 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941** - Código de Processo Penal, salvo se o Ministério Público, estando o réu solto ou afiançado, decidir aguardar a apresentação da exposição circunstanciada de que trata o art. 186 desta Lei, devendo, em seguida, oferecer a denúncia em 15 (quinze) dias.*

Era o que havia para relatar, e aduzir em requerimentos.

Francisco Morato, 14 de novembro de 2017.

**MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EIRELI - EPP**  
Mauricio Galvão de Andrade  
Responsável Técnico  
CRA SP nº 135.527 CRC1SP nº 168.436/O-0